



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ref: Pregão Eletrônico n.º 171/2013

Oi S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, parte, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada “Oi”, por seus representantes legais, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina instaurou procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 171/2013 visando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerência da rede de comunicação multimídia do TRESA, abrangendo a sede do Tribunal e seus respectivos Cartórios Eleitorais, as Centrais de Atendimento ao eleitor e seus Anexos, distribuídos em 86 (oitenta e seis) locais, formando o “backbone secundário” da Justiça Eleitoral Catarinense.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1 - REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

O item 16.1 do Edital e o item 13.1 da Minuta de Contrato permite o reajustamento do preço, após 1 (um) ano da vigência do contrato utilizando para o cálculo, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:



“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.”¹

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como **homologar reajustes.***”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

Ante o exposto, requer a adequação do item 16.1 do Edital e item 13.1 da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados após 1 (um) ano da vigência do contrato, utilizando-se, para o cálculo, o IGPD-I, publicado na ocasião, ou, na hipótese de extinção deste índice, utilizar-se-á o que venha a substituí-lo.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.



2 - REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 13.1 do Edital e item 6.1 da Minuta do Contrato preveem que o pagamento será feito em até 30 (trinta) dias em favor do licitante vencedor/contratada, mediante depósito bancário, após o cumprimento das obrigações contratuais e a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, desde que não haja fator impeditivo imputável à empresa.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema das empresas Oi, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços garantindo a satisfação do cliente.

Através deste sistema, a Oi terá condições de verificar com maior agilidade e eficiência a efetivação do pagamento pela Contratante.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 13.1 do Edital e item 6.1 da Minuta do Contrato, a fim de permitir



que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

3 – DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO EDITAL

A empresa Oi na análise criteriosa do objeto a ser contratado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e suas especificações técnicas, entende que alguns aspectos devem ser revistos e readequados, e outros necessitam ser esclarecidos e mais detalhados.

Fica evidenciada a importância da divulgação das informações omissas e/ou contraditórias, permitindo que a Administração consiga estabelecer igualdade entre os Licitantes, fomentando a competitividade entre estes, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

l - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;”

Cabe ressaltar que a ausência das mencionadas informações contraria o disposto no §4º, artigo 7º, da Lei n.º. 8.666/1993:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

A Lei n.º. 8.666/1993 é transparente ao afirmar a necessidade de descrição do objeto do certame de maneira clara e inquestionável, vejamos:

*“Art. 40. **O Edital conterá no preâmbulo** o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

l - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Neste contexto, importante analisar os ensinamentos de Marçal Justen Filho² e Celso Antônio Bandeira de Mello³, respectivamente:

² FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª Edição. São Paulo: Dialética, 2001. p. 403.



“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública; tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obscuro’. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos apontados”

“A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto – uma obra, um serviço, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão – nas melhores condições para o Poder Público. Assim, o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração se ficar indefinido ou mal-caracterizado, passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução;. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite. (...)

O objeto da licitação deve ser indicado no edital por descrição sucinta e clara, que possibilite aos interessados o perfeito conhecimento do que a Administração deseja contratar.”

Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1162/2006 assim determinou:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, ambos do Regimento Interno/TCU, e com o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, conhecer da presente Representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. **determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-Dnit que, no caso de licitações do tipo técnica e preço, adote providências no sentido de:**
9.2.1. atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados, observando fielmente o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como os termos da Súmula nº 177 deste Tribunal;”

A propósito, a referida Súmula n.º. 177 do Tribunal de Contas da União assim estabelece:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Licitação e Contrato Administrativo*. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 42.



Diante de tal situação, passamos a expor as nossas razões.

- 1) No item 12.1.2, alínea “f” (Latência Máxima), o Edital solicita Latência máxima de 75 ms, no entanto, poderá ser fornecida uma latência maior de no máximo 140ms, sem prejuízo para o TRE e sem perda de qualidade em suas atividades. Solicitamos esclarecimentos se nosso entendimento está correto.
- 2) No item 12.1.13 há previsão de que a Contratada deverá fornecer suporte técnico através de serviço de discagem direta gratuita (0800) e via e-mail/internet. A Oi fornecerá um número 0800 para o Contratante solicitar reparo, no entanto, não haverá possibilidade de solicitação de reparo via e-mail. Além disso, a Oi eventualmente entrará em contato por telefone com o Contratante. Caso o Contratante solicite reparo via 0800 será realizado testes no link que poderão ser sanados durante a ligação. Desta forma entendemos que estaremos atendendo a este item do edital, mesmo sem o fornecimento de reparo via e-mail. Solicitamos esclarecimentos se nosso entendimento está correto.
- 3) No item 12.1.21 (Mudança de Endereço e Velocidade-I), o Edital solicita mudança de endereço e velocidade com prazo máximo de 30 dias. Entendemos que em ambos os casos, o prazo deva ser o mesmo que de uma instalação nova (120 dias), uma vez que poderá haver necessidade de mudança de meio físico (Ex: Par metálico para fibra ótica ou necessidade de novos equipamentos na Estação da Operadora etc). Além disso, por não conhecermos o endereço da nova localidade ou a velocidade solicitada, não temos como garantir o atendimento sem antes efetuar um estudo de viabilidade. Desta forma entendemos que a contratada terá 30 dias para efetuar esta vistoria e informar a viabilidade desta nova localidade/velocidade. Solicitamos esclarecimentos se nossa solicitação será acatada.
- 4) Da utilização de CPE’s já existentes. Hoje nós somos o provedor de serviço desta rede e já temos tanto circuitos quanto roteadores instalados em cada localidade. Entendemos que as localidades em que o CPE existente no local já atenda a todas as exigências do Edital, não haverá a necessidade de troca destes roteadores. Lembrando que isto, não acarretará nenhum prejuízo para o TRE-SC. Solicitamos informar se nosso entendimento está correto.



Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi, com o devido respeito, requer que V. S^a**, julgue motivadamente e no prazo de 24 horas a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Florianópolis-SC, 03 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Favarelli'.

Henrique de Albergaria Barbosa Favarelli
Executivo de Negócios

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raquel Ribeiro Campos'.
A rectangular professional stamp with a thin border. Inside, the text reads: 'Raquel Ribeiro Campos', 'Brasil Telecom S/A - Filial RS', and 'Matricula BT 024659'.

Raquel Ribeiro Campos
Especialista em Licitações